Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 001/2025/IPEM-PR

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.469.404/0001-30 referente ao Pregão Eletrônico 001/2025 para contratação de serviço para administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, incluindo gasolina comum, etanol, óleo diesel, biodiesel e lubrificantes automotivos, em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado integrado e tecnologia de cartão de controle de frota, conforme especificações contidas no edital e termo de referência.

DA TEMPESTIVIDADE

Este pedido de impugnação é considerado **TEMPESTIVO**, de acordo com edital e a lei 14.133/2021, art.164, III, desta forma pelo princípio da conveniência e oportunidade e autotutela o mérito será analisado

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DAS RAZÕES:

II. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E OBJETO IDÊNTICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

(...)

1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos. Atestado cuja compatibilidade seja definida em característica, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 02 anos. Note-se que o edital já trás a exigência de quantitativo mínimo, conforme pacificado pelo TCU, ocorre que de forma cumulada com a limitação temporal

Ademais a exigência de limitação temporal de 02 anos, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal. Isso porque, a lei veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal

Isso porque, a lei veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal.

Neste aspecto, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

(...)

Outrossim, resta imperiosa a alteração do item 1.1.3. do Edital isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão anti-isonômica de interessado ao certame, que ensejará resultado antagônico à finalidade da Licitação, eis que será maculada a ampla competitividade, nestes termos:

Onde se lê: 1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

Leia-se: 1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

III. DAS EXIGÊNCIAS EXACERBADAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINACEIRA

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou- se com regras do instrumento convocatório que cumuladas conflitam frontalmente com os princípios e regras legais aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, cumpre-nos impugnar as exigências cumuladas, desnecessariamente, de apresentação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado, expostas no edital, quais sejam: 1.4.1.7 As empresas deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente

O referido item, possui flagrante ilegalidade pois indica exigências excessivas e ilegais de qualificação econômica financeira, tendo em vista que impõe a licitante a comprovação de vários índices contábeis, e ainda exige a apresentação cumulada de capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado, ou seja, a importância de R$ 3.174,53 (três mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sem que haja qualquer justificativa para tal.

(...)

Logo, visando garantir a obediência aos princípios da licitação, deveria ser exigida de forma alternativa, ou seja, caso não seja possível a comprovação dos índices de qualificação econômica financeira superiores a um, que seja exigido a apresentação de patrimônio líquido na importância

(...)

Esclarece, que a boa situação financeira já será igualmente, demonstrada pela apresentação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 (um), exigidos neste certame, sem haver necessidade ou justificativa plausível para a exigência de apresentação cumulada do capital social ou patrimônio líquido na importância de 10% (dez por cento) do estimado

(...)

Onde se lê: 1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos. Leia-se: 1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes. C) A alteração da exigência cumulada de comprovação patrimônio líquido e apresentação de índices, para apresentação de forma alternativa, ou seja, que seja exigida a comprovação de Patrimônio Liquido ou Capital Social de 10% (dez por cento) apenas se a licitante não apresentar os índices de liquidez corrente, liquidez geral ou solvência geral superiores a 1 (um);

DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Com relação a exigência de atestado de capacidade técnica, o art. 67 parágrafo 5º da lei 14.133/21 esclarece que em se tratando de serviços contínuos, caso da presente contratação, o edital poderá exigir atestado ou certidão que a licitante tenha prestado serviços similar ao objeto da licitação, por um período sucessivo ou não e estabelece um prazo mínimo que não poderá ser superior a três anos, pela conclusão da análise do art. 67 parágrafo 5º a Administração tem a discricionariedade de exigir dos participantes certa experiência de no mínimo 03 anos

> "De início o edital previu " Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos",

Ao contrário do relatado pela impugnante não houve qualquer restrição temporal, por exemplo, que somente seriam aceitos atestados a partir de determinado ano e serão aceitos atestados de diferentes períodos, respeitados as diretrizes impostas pela lei 14.133/21 art. 67"

Para fins de correção doe edital o item 1.5 Documentos de qualificação passará a ter a seguinte redação

1.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.5.1 Nos termos do art. 67 Parágrafo 5º, uma vez que a presente contratação se trata de um serviços contínuo, Deverá o licitante apresentar a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços similares ao objeto da licitação, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos

Os atestados de capacidade técnica que se referem o item 1.5.1 poderão ser emitidos/fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação e deverão conter no mínimo: Descrição do objeto, prazo de vigência do contrato e o número do contrato com dados da contratante e contratada.

II. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E OBJETO IDÊNTICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

Ao analisar o art.24 da IN 3/2018 há um dispositivo normativo que traz um regramento a respeito sobre o caso de empresas licitantes obtiverem valores dos índices financeiros inferiores ou igual a 1 (um).

> Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

O dispositivo do art.24 da referida IN não constou no edital da presente licitação, é relevante esclarecer que o texto adotado no edital é o padronizado pela PGE-PR não continha a referência ao artigo 24 da IN 03/2018, disponibilizado para os órgãos para elaboração dos instrumentos licitatórios[1], uma vez que se trata de uma norma cogente, e a Administração Pública, pelo princípio da Legalidade, deverá seguir o que determina a legislação e também para que empresas potenciais participantes não sejam prejudicadas o IPEM-PR decidiu inserir ao edital, como um requisito de habilitação econômico-financeiro o seguinte ITEM do anexo II do edital

"Quando a Licitante possuir o resultado menor do que 01 (um) em qualquer dos índices contábeis referidos no subitem anterior deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor global estimado"

[1] https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022

Desta forma ficam suprimidos do edital também os itens do anexo II: item 1.4.1.7, 1.4.1.8 e 1.4.1.9

1.4.1.7 As empresas deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.
1.4.1.8 A Administração deverá juntar aos autos justificativas para o percentual fixado de capital ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§ 4.º do art. 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021), assegurando-se de que não restrinja o caráter competitivo do certame.
1.4.1.9 As empresas deverão apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados

DECISÃO

Diante do exposto e da análise das alegações da impugnante e em observância às formalidade e princípios da Administração **CONHEÇO** da impugnação e julgo PARCIALMENTE procedente as razões apresentadas.

Quanto ao pedido julgado procedente foi necessário modificar o item do edital do certame, uma vez que a alteração poderá comprometer a formulação das propostas, nos termos do art. 55 § 1º [2]desta forma, a modificação serviu para adicionar itens de habilitação econômico financeiro ao edital, para que fique em conformidade com o mercado, desta forma haverá necessidade de reabertura de prazo, desta forma sessão pública ficará agendada para o dia 24/06/2025 às 09h30.

Curitiba, 05 junho de 2025.

Augusto Leandro de Siqueira Prestini

Agente de Contratação

IPEM-PR

[2] Art. 55 § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.